



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° [REDACTED] - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD [REDACTED]

SENTENÇA (D)

1 – Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ofereceu denúncia contra xxxxxxxxx [REDACTED] e [REDACTED], imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do CP (*Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).*

Recebida a denúncia (f. 62). Citados (f. 80 e 87-v), os requeridos apresentaram defesa às f. 67/72 e 91/97, acompanhada dos documentos de f. 98/150.

[REDACTED] aduz, em síntese, que administrou o Hospital no período de 23/11/2006 a 2010, período em que o Hospital registrava sérias dificuldades financeiras, agravadas por repasses insuficientes da Prefeitura Municipal de Galiléia e por diversas condenações em reclamações trabalhistas, eventos que impossibilitaram o repasse à autarquia previdenciária.

[REDACTED], ao seu tempo, alegou ter assumido a direção do estabelecimento autuado (Hospital Imaculada Conceição) em 02/03/2005, passando-a para o [REDACTED] em 23/11/2006, que a exerceu até o ano de 2010. Sustenta que em todo o

0 0 0 8 1 8 1 1 2 2 0 1 2 4 0 1 3 8 1 3



PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES**

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

período objeto da denúncia as receitas percebidas eram insuficientes para cobrir as despesas e que, assim, priorizaram a manutenção das atividades do hospital em detrimento do recolhimento das contribuições devidas ao fisco. Apontou que a situação se agravou ainda mais em razão do fechamento do estabelecimento entre março e outubro de 2005, por questões sanitárias, e das diversas ações trabalhistas ajuizadas contra a instituição por ex-funcionários.

Afastada a possibilidade de absolvição sumária (f. 152/153), foram inquiridas as testemunhas [REDACTED] (f. 208) e [REDACTED] (f. 209) e interrogado [REDACTED] (f. 207/207-v) e [REDACTED] (f. 265/265v). A defesa desistiu da inquirição das demais testemunhas.

A fls. 272 a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que os débitos nº 37.259.986-9 e 37.212.349-0 não foram efetivamente incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Colacionado aos autos certidão de distribuição dos feitos trabalhistas promovidos em face do Hospital Imaculada Conceição (f. 168/170).

FACs e CACs dos réus juntadas a fls. 220/222, 226/231, 235/239, 242/246.

Não houve requerimento de diligências (f. 279/v).

Em alegações finais o MPF requer a condenação dos requeridos, aduzindo ter-se comprovado a autoria e materialidade (f. 281/282).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

[REDAÇÃO] , advogando a causa própria, apresentou alegações finais a fls. 284/294, arguindo basicamente que: a) a denúncia seria inepta por não descrever de forma específica e adequadamente a conduta delitiva lhe imputada, atribuindo de forma genérica o cometimento do crime apenas por figurar na qualidade de administrador; b) não cometeu o ilícito descrito na inicial, realçou que os procedimentos contábeis ficavam a cargo de um contador, que o Hospital é uma entidade de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que os membros da diretoria, inclusive ele, não percebiam qualquer provento ou proveito econômico em razão de tal atividade, de modo que inexistia motivação para se aventurarem na prática de condutas criminosas; c) o contador do Hospital há bastante tempo é [REDAÇÃO]; d) a prática ilícita descoberta já existia antes de sua gestão e prosseguiu ao término dela, de modo de que o responsável pelos crimes seria o contador; e) o réu desconhecia a imputação até o seu interrogatório, supunha que a acusação se referia a ausência de pagamentos, o que demonstra a ausência de dolo quanto ao crime de omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previstas na legislação previdenciária; f) superada a argumentação seja o réu absolvido em razão da ausência de prova indubitável de que o réu tenha praticado o crime, seja reconhecida a prescrição retroativa acaso seja o réu condenado.

[REDAÇÃO] , a seu turno, argumenta que: a) não foi comprovada a sua participação no delito; b) o preenchimento das guias era matéria afeta ao Contador do Hospital, razão pela qual não tinha ciência da ilicitude tratada nos autos; c) em sua defesa inicial argumentou que o Hospital passava por dificuldade financeiras o que motivou o não pagamento de contribuições previdenciária; d) somente veio a saber que a imputação, na

0 0 0 8 1 8 1 1 2 2 0 1 2 4 0 1 3 8 1 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

realidade, era diversa e consistia em “*omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informação previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços*”, passagem que corrobora o seu desconhecimento acerca dos crimes cometidos; e) este tipo de crime já vinha acontecendo antes mesmo de assumir a gerência do Hospital, no ano de 2006; f) o crime lhe foi imputado unicamente em razão de terem exercido cargo de gerência, não tendo sido comprovada sua efetiva participação na prática dos supostos ilícitos.

2 - Fundamentação

2.1. Preliminar de inépcia da inicial:

De acordo com a denúncia, “[REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED], na qualidade de diretores-provedores do HOSPITAL IMACULADA CONCEIÇÃO, CNPJ 18.357.319/0001-34, localizado no município de Galileia/MG, com plena consciência e vontade, sabedores da ilicitude de suas condutas, de janeiro de 2004 a julho de 2008, omitiram da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pagamentos que efetivamente fizeram a segurados empregados e a contribuintes individuais que lhe prestaram serviços; em outros casos, no mesmo período e no mesmo documento, informaram em valor menor que o real, os pagamentos efetivamente feitos a segurados empregados e a contribuintes individuais. Com essa conduta ambos suprimiram e reduziram contribuição social previdenciária”.

0 0 0 8 1 8 1 1 2 2 0 1 2 4 0 1 3 8 1 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

Conforme doutrina de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues, “o requerido defende-se dos fatos que lhe são imputados e não da tipificação jurídica dada aos mesmos. Portanto, a narrativa deve abranger os fatos que enquadrem o tipo básico, ou seja, a essência da tipificação do delito, além do tipo derivado, que implica na descrição das qualificadoras e causas de amento. Inicial acusatória com descrição fática deficitária ou ausente é petição inepta, merecendo ser rejeitada (art. 395, I, CPP), e caso seja recebida, acarreta nulidade do feito”¹. Prosseguem afirmando que “a inépcia estará caracterizada pelo desatendimento dos requisitos essenciais à petição (art. 41, CPP), notadamente, pela debilidade ou ausência de narrativa fática. Como os limites da acusação são delineados pela contextualização dos fatos, a deficiência ou inexistência da narrativa, como acontece com a inicial que se conforta em indicar apenas o dispositivo legal supostamente infringido, implica em merecida rejeição. Fatos intrincados, ininteligíveis, contraditórios, também podem ensejar, a critério do magistrado, a refutação da denúncia ou da queixa-crime”².

A acusação apontou concretamente como o delito teria sido praticado pelos requeridos, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

2.1 - A materialidade:

A materialidade está comprovada por meio da documentação existente no

¹ TÁVORA. Nestor; ALENCAR. Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3.ed.. Salvador: Jus Podivm, 2009, p.148.

² TÁVORA. Nestor; ALENCAR. Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3.ed.. Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 155.

0 0 0 8 1 8 1 1 2 2 0 1 2 4 0 1 3 8 1 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

processo administrativo n. 1.22.009.000010/2010-22 da Secretaria da Receita Federal do

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

Brasil, onde elaborada a representação fiscal para fins penais que ensejou a propositura da presente ação (apenso I- volume I e II).

Assenta-se no auto de infração do DEBCAD n. 37.259.986-9 e n. 37.212.349-0, no discriminativo do débito de (f.18/25 e 78/95), no relatório de lançamentos de (f. 26/34 e 96/108), no relatório do auto de infração formulado pela autoridade fazendária às (f. 38/42 e 112/117).

As atas juntadas por cópia às f. 145 e 1448 atestam que o requerido [REDACTED] [REDACTED] foi aclamado provedor do Hospital - durante o período de 02/03/2005 a 02/03/2007, sendo sucedido pelo requerido [REDACTED], a partir do dia 23/11/2006.

A autoria não restou caracterizada, seja pela não demonstração de sua efetiva concorrência para a prática criminosa, seja pela inexigibilidade de conduta diversa daquela tomada, em razão das comprovadas dificuldades financeiras por que passava o Hospital devedor.

Em trecho da ata (f. 142) extrai que o contador [REDACTED], com efeito, ficava responsável por atender exigências legais de outros órgãos. Consta que, apesar de encarregado de prestar informações ao Ministério do Trabalho, relativamente a exigências legais nos de 1991 a 2004, não as fez.

0 0 0 8 1 8 1 1 2 2 0 1 2 4 0 1 3 8 1 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

O Hospital possuía o certificado de entidade de assistência social – CEAS, com validade até 02/06/2005, conforme noticiado na representação fiscal para fins penais (f.

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

02: apenso I, volume I) estando até tal data desobrigado do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas do Hospital. As imputações anteriores a esse marco, são, portanto, atípicas.

À míngua de prova em sentido contrário, conclui-se que o Hospital continuou a se valer da isenção tributária, declarando-a em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social (GFIPs) como entidade benéfica nas gestões posteriores à sua revogação, o que denota que tal comportamento não era ato exclusivo do provedor, mas sim do responsável técnico em preenchê-la.

O resumo analítico individual constante do apenso I volume I às fls. 186-187 consta o pagamento do Hospital em favor do contador [REDACTED].

Está claro, portanto, que o responsável pelos serviços contábeis do Hospital era o contador [REDACTED], profissional contratado para tanto. Não é possível, portanto, atribuir aos requeridos a responsabilidade pela supressão das contribuições ou redução das contribuições em análise. Conforme já decidido pelo STJ, “*não é possível imputar-se a responsabilidade penal apenas em razão da qualidade de sócia, por empresa envolvida em esquema fraudulento, ainda mais quando não se demonstra qualquer poder de administração, quer contratual, quer de fato, nem indício de sua participação no ilícito apurado. Nessa situação, a inclusão do sócio no pólo passivo da ação penal denota*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

verdadeira responsabilidade penal objetiva, o que não se admite no Direito Penal pátrio"
(STJ. HC 186.135/PA. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. 5^a Turma. DJe 28/06/2012).

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

Além disso, é de ressaltar que os requeridos não eram remunerados por exercerem tal encargo, inexistindo, pois, motivação para que se inclinassem a cometer crimes, se proveito algum adviria deles.

Por outro lado, mesmo que se considerassem os requeridos efetivamente responsáveis e que tivessem decidido não recolher as contribuições, resta evidenciado que o Hospital autuado passava por sérias dificuldades financeiras no período mencionado na inicial, com atrasos salariais e risco de encerramento de suas atividades.

O requerido [REDACTED], em seu interrogatório, afirma que foi provedor do Hospital entre março/2005 a junho/2006, no período o Hospital estava em precárias condições financeiras, quem efetivamente fazia todos os serviços contábeis, tais como recolhimento de FGTS e outras contribuições previdenciárias era o contador, de nome [REDACTED], disse ainda que *"somente nesta oportunidade, quando lhe foi lida a denúncia, na parte da exposição do fato criminoso, foi que tomou conhecimento da questão da omissão e redução nos lançamentos das guias de recolhimento do FGTS"*

[REDACTED], por sua vez, esclareceu que, foi gestor do Hospital Imaculada Conceição, entidade de caráter filantrópico, no período de 2006 a 2010, à época o hospital registrava inúmeras pendências financeiras, tais como *"pagamento de salários e 13º de empregados, além de dívidas trabalhistas"*, razão pela qual teve que optar *"entre aquisição de materiais básicos para o funcionamento do hospital, voltado à assistência ao*



PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES**

paciente, e assim, alguns pagamentos referentes ao recolhimento do FGTS deixaram de ser feitos”, inquirido na fase policial (f. 07), relatou a existência de bloqueio judiciais para saldar dívidas trabalhistas.

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL
 Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128

Segundo o requerido, no período em que geriu o Hospital, não houve prestação de serviço de contribuintes individuais, sendo que alguns médicos eram cedidos pela prefeitura de Galiléia/MG. Declarou que “*o não recolhimento das contribuições e as informações em valor menor que o real referentes a pagamentos feitos a segurados e empregados, era conduta já existente antes que o interrogando assumisse a condição de Diretor Provedor do hospital*”.

A testemunha Irany Maciel Euriques Louzada, que ocupou o cargo de tesoureira do Hospital no ano de 2008, confirmou que o Hospital contava com os serviços de uma contadora, pessoa responsável por preencher as guias de recolhimentos do FGTS e outros documentos contábeis. Acrescentou “*que na época em que lá trabalhou o Hospital estava em situação financeira precária*” (f. 208).

Outra testemunha, Ivanes Martins Euriques (f. 209), relatou que os acusados são boas pessoas, trabalhadores e honestos. Sobre os fatos em apuração disse que nada sabe informar em relação a valores recolhidos através de guia de FGTS. Afirmou “*que a situação financeira do Hospital Imaculada Conceição, no período do ano de 2004 a 2008, era precária*”

Os documentos de f. 169/170 indicam a existência de ações trabalhistas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

desfavor do Hospital. As diversas atas coligidas aos autos confirmar a precariedade financeira do Hospital e inúmeras medidas tendentes à sua regularização (f. 102/149). Consta à f. 138v, que alguns funcionários pleiteavam sem sucesso o recebimento do FGTS. A servidora Elza (f. 178v, apenso I volume I) relata que está com 06 seis meses de

Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128
salários atrasados e 05 cinco décimos terceiros.

Resta demonstrado, pela análise das atas, que o Hospital encontrava-se sem condições de arcar com os encargos trabalhistas dos empregados.

Na ata juntada às f. 143, o Presidente do Conselho Deliberativo Liberato Fernandes Teles externou tal preocupação, ocasião em que o Sr. Galdino Wetter sugeriu fosse formada uma comitiva para negociarem com o prefeito alternativas à solução do impasse. Elizabete Felicíssimo Gonçalves Botelho também relata as dificuldades em que se encontrava o Hospital (f. 137).

As sucessivas trocas de comandos, motivadas pela precariedade do Hospital, tais como pedidos de demissões coletivas de médicos e renúncia coletivas dos diretores (f. 143), e a circunstância de que o Hospital era mantido por doações de particulares também são indicativos crise Em outra ata o Diretor Clínico, Dr. Mário Sérgio Aparecido Garcia agradeceu “as doações de alimentos, material de limpeza, a ajuda da Igreja Maranata e de Sapucaia da Corte” (f. 148). E, em outro trecho a escrevente relata que a Sra. [REDACTED] doa 02 (dois) frangos por semana ao Hospital (f. 142). À f. 135v consta a doação em favor do Hospital de alguns itens básicos tais como: ferro elétrico,



PODER JUDICIÁRIO
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
 JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES**

ventilador, televisão colchão ortopédico, máquina de escrever elétrica, uma estande. Tais elementos confirmam a ausência de recursos mínimos, como informado pelos acusados.

Não se poderia exigir dos requeridos, à época, o recolhimento das contribuições, em detrimento do pagamento dos funcionários e das despesas relativas à própria manutenção e garantia de funcionamento do Hospital. O TRF - 1^a Região decidiu, Processo N° 0008181-12.2012.4.01.3813 - 2^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00712.2016.00023813.1.00507/00128 em caso semelhante, que “*Conquanto demonstradas a materialidade e a autoria do delito (art. 168-A/CP), as dificuldades financeiras por que passava a empresa, agudas e terminais, inclusive com a falência, retiram da conduta do requerido, excepcionalmente, o juízo de reprovabilidade imprescindível para a condenação penal, no nível de inexigibilidade de outra conduta, ferramenta teórica que, mesmo sem previsão legal, tem sido admitida como causa supralegal de exclusão da culpabilidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária*” (TRF - 1^a Região. ACR 000805772.2001.4.01.3600/MT. Relator Desembargador Federal Olindo Menezes. Quarta Turma. e-DJF1 18/07/2013). Impõe-se, portanto, a absolvição dos requeridos.

3 - Dispositivo

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia.

A absolvo os requeridos [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] (CPP, art. 386, IV e VI).

Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Governador Valadares, 15 de dezembro de 2016.

0 0 0 8 1 8 1 1 2 2 0 1 2 4 0 1 3 8 1 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES
TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA

Juiz Federal

Processo N° [REDACTED] - 2^a VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD [REDACTED]